

torpedeamentos dos navios fretados à Inglaterra, a que se refere a lei n.º 1:216.

Art. 11.º As pensionistas D. Ester Ferreira de Araújo, viúva do capitão-tenente, José Botelho de Carvalho Araújo, e D. Ana Rosa Martins, viúva do tenente José Martins, e a seus filhos, são applicáveis as disposições do artigo 2.º desta lei e as da lei n.º 1:159.

Art. 12.º É o Governo autorizado, pela pasta das Finanças, a nomear uma comissão para a revisão de todos os processos de pensões a fim de serem excluídas as pensionistas, que, sob prova cabal, não carecerem do auxilio do Estado.

§ único. Esta comissão será nomeada dentro de trinta dias, a contar data da publicação da presente lei.

Art. 13.º Os abonos de que trata esta lei, e que, com excepção do mencionado no § 2.º do artigo 1.º, são retrotraídos a 1 de Janeiro do corrente ano, serão satisfeitos pela verba da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Finanças, attribuída a pagamento de subvenções e ajudas de custo de vida, ficando o Governo autorizado a abrir os créditos especiais que forem necessários para seu reforço e de pensões de sangue, com dispensa do estabelecido no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 3:326

Usando da faculdade estabelecida no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 29.º e 35.º da tabela das taxas do tráfego, anexa ao decreto n.º 7:371, de 28 de Fevereiro do ano findo, são substituídos pelos seguintes:

ARTIGO 29.º

Assistência de qualquer empregado para serviço de verificação feita fora das estações aduaneiras ou fora das horas do expediente:

a) Quando a assistência fôr durante oito horas ou mais de quatro	5\$00
b) Quando fôr menos desse tempo	2\$50
c) Cada hora de serviço efectivo ou fracção além das oito	\$80
d) Aos serventuários por serviços dentro das casas fiscaes, mas fora das horas do expediente ordinário, a cada homem e por cada hora de serviço	\$80

De noite ou em dia feriado o dôbro das taxas acima indicadas.

ARTIGO 35.º

Descargas ou reembarques em dias feriados:

a) Por cada empregado do tráfego, de categoria superior a serventuário:	
Quando o serviço fôr durante oito horas ou por mais de quatro	10\$00
Quando fôr por menos desse tempo	5\$00
Cada hora de serviço efectivo ou fracção além das oito	1\$25
b) Por cada serventuário, cada hora	\$90

§ 1.º Quando os serviços, a que se referem as rubricas 1.ª e 2.ª do citado artigo 29.º, forem desempenhados, a requerimento de partes e nas condições indicadas, a mais de vinte quilómetros do perimetro da cidade ou vila em que existir a respectiva casa fiscal, pagarão os interessados aos empregados do tráfego, como ajuda de

custo, o mesmo que o Estado pagar a esses empregados.

Art. 2.º À observação 10.ª da mencionada tabela, anexa ao decreto n.º 7:371, de 28 de Fevereiro do ano findo, redigida conforme o artigo 2.º do decreto n.º 7:439, de 8 de Abril do ano findo, acrescentar-se há o seguinte:

Da taxa da alínea c) pertencem 50 por cento ao artifice do verificador e 50 por cento ao Estado.

A taxa da alínea d) pertence integralmente ao empregado que fizer o serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços Fabris

Portaria n.º 3:293

Atendendo a que o n.º 2.º das notas comuns às tabelas A e B do decreto n.º 5:590, de 10 de Maio de 1919, considera os escriturários e desenhadores da Superintendência dos Serviços Fabris do Arsenal da Marinha, como pessoal fabril da mesma Superintendência para todos os efeitos legais;

Considerando que o regulamento desta Superintendência não admite para o pessoal fabril a concessão de licenças ilimitadas, nem sendo applicável a esse pessoal a disposição do artigo 8.º da lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915, que regula a concessão das licenças aos funcionários públicos;

Tendo ouvido o consultor de Marinha e reconhecida e ilegalidade da concessão de licenças ilimitadas aos escriturários e desenhadores do quadro da Superintendência dos Serviços Fabris:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que fiquem sem efeito, a partir desta data, as licenças ilimitadas, concedidas a alguns escriturários e desenhadores, os quais devem considerar-se prontos a serem chamados ao desempenho dos seus cargos nos respectivos quadros, quando, existindo vacaturas, fôr julgado oportuno o seu regresso ao serviço, sendo abatido ao efectivo e despedido, nos termos do artigo 161.º do decreto de 22 de Maio de 1911, todo aquele que, findo o prazo de sessenta dias contados da data do seu chamamento ao serviço, se não apresentar.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1922. — O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, de 8 do corrente, o Grão Ducado de Luxemburgo ratificou, em 28 de Junho último, a Convenção Sanitária Internacional, assinada em Paris em 17 de Janeiro de 1921.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 11 de Agosto de 1922. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.